

AP- 24/11/70



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(PLDER EXECUTIVO)
(Mens. nº 306/70)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS.

À Comissão de Justiça em 21 de setembro de 19 70

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Flávio Maranhão*, em *19.11.1970*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2305 DE 1970

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prot. 04196/70

MENSAGEM N.º 306 DE 1970

MENSAGEM Nº 306 - Ofício 1390/SAP/70, de 17.09.70, encaminhando Mensagem relativa a projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

RESPOSTA

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 46
Caixa: 91
PL N.º 2305/1970
3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2305, de 1970

(PCDER EXECUTIVO)

(Mens. nº 306/70)

Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. 2.305 / 1970

RED... PROJETO

Nº 2.305, de 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 4.^a e 8.^a Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº 306-70)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Ficam criadas na 4.^a e 8.^a Regiões da Justiça do Trabalho (dezenove) ¹⁹ Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 4.^a Região — ³ três (3) em Porto Alegre (11.^a e 13.^a), uma em Pelotas (2.^a), uma em São Leopoldo (2.^a), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;

b) na 8.^a Região — ³ três (3) em Belém (4.^a a 6.^a), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3.^a) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá, e uma em Pôrto Velho, no Território de Rondônia.

§ 1.^o As Juntas de Pôrto Alegre (11.^a a 13.^a), em Pelotas (2.^a) e São Leopoldo (2.^a) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2.^o A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Laurentino, Lon-

tras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Saleté, Taió, Trombudo, Central e Wittmarsum.

§ 3.^o A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos municípios do Botuverá, Guabiruba Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4.^o A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos municípios de Vigia, Merapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5.^o A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos municípios de Afuá, Gurupá, Chaves e Muane.

§ 6.^o A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos municípios de Igarapé-Miri, Cametá, Gaião e Tucuruí.

§ 7.^o A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8.^o A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2.^o São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente;

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — ⁸ (oito) (8) na 4.^a Região e ¹¹ (onze) (11) na 8.^a Região.

b) de Juiz do Trabalho Substituto — ⁸ (oito) (8) na 4.^a Região e ⁸ (oito) (8) na 8.^a Região.

Art. 3.^o Ficam criadas ³⁸ trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo ¹⁹ (dezenove) (19) representantes de emprega-

11

38

19

dores e (dezenove) ¹⁹ ~~(18)~~ representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5.º São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6.º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

MENSAGEM N.º 306, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, *caput*, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências."

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GM 00255-B

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Soares Cerqueira, Silvio da Cunha Santos, Neri Siegfried Wagner Battendieri e Aluisio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fora assinado, um trabalho objetivo que reúne dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.



3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando duas a duas as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender também às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados mas também porque a Justiça do Trabalho em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridade, como se vê no projeto elaborado pela Comissão estabelecendo normas para criação de novas Juntas

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância com isso pro-

curando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativo.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também está no Projeto.

Pelas razões acima expostas e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Julio Baratta*.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

Constituição da República Federativa do Brasil

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

.....

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

.....

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

.....

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

.....

.....

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Muni-

ciais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

.....

.....

Caixa: 91

PL N° 2305/1970

6

Lote: 46

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas na 4ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) - na 4ª Região - três (3) em Pôrto Alegre (11ª e 13ª), uma em Pelotas (2ª), uma em São Leopoldo (2ª), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina.

b) - na 8ª Região - três (3) em Belém (4ª e 6ª), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3ª) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco no Estado do Acre, uma em Macapá no Território do Amapá e uma em Pôrto Velho no Território de Rondônia.

§ 1º - As Juntas de Pôrto Alegre (11ª e 13ª), em Pelotas (2ª) e São Leopoldo (2ª) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2º - A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporangá, Imbuia, Laurentino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Saleta, Taió, Trombudo Central e Wittmar sum.



Handwritten signature in blue ink.

§ 3º - A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos municípios de Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4º - A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos municípios de Vigia, Marapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5º - A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos municípios de Afuá, Gurupá, Chaves e Muaná.

§ 6º - A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos municípios de Igarapé-Miri, Cametá, Baião e Tucuruí.

§ 7º - A jurisdição da Junta sediada em Itacarétiara é extensiva aos municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8º - A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente;

a) - de Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento - oito (8) na 4ª Região e onze (11) na 8ª Região.

b) - de Juiz do Trabalho Substituto - oito (8) na 4ª Região e oito (8) na 8ª Região.

Art. 3º - Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata



esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º - A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º - Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1970;
149ª da Independência e 82ª da República.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1

DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

.....
.....

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

.....
.....

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

.....
.....

Art. 98 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

.....
.....

Art. 108 - O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.



§ 2º - Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais sòmente poderãõ admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

.....
.....



MENSAGEM Nº 306

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Na forma do artigo 51, caput, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 4a. e 8a. Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

Brasília, em 7 de Setembro de 1970.

4) Epitácio Cafeteira



GM/ 00255 -B

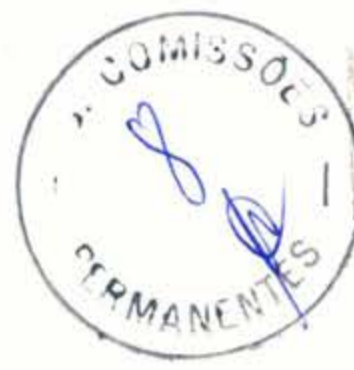
BRASÍLIA,
Em 8 de abril de 1970

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Portaria Interministerial nº 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interêsse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores KIVAL SOARES CERQUEIRA, SILVIO DA CUNHA SANTOS, NERIO SIEGFRIED WAGNER BATTENDIERI e ALUÍSIO JOSÉ TEIXEIRA GAVAZZONI SILVA apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fôra assinado, um trabalho objetivo que reune, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.

3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando, duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender, também, às de escalonamento das despesas necessárias à sua plena execução.



4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos, com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho, em muitos casos, permaneceu estática - a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 - mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridades, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas.

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam êsses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso procurando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativa.



5
MP
.3

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho tôdas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a ampla instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe, tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Deputado Ministro
Julio Barata



OP. Nº 1390/SAP/70

Em 17 de setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 1a. e 1a. Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LACÔRTE VITALE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

/cl.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO nº 2305/70 - Cria na Justiça do Trabalho das 4a e 8a Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

P A R E C E R

Através da Mensagem nº 306/70, que se transformou no Projeto nº 2305/70, o Poder Executivo propõe que sejam criadas na Justiça do Trabalho das 4a e 8a Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento.

A medida legal encontra-se sobejamente justificada na Exposição de Motivos dos Excelentíssimos Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social.

Nada a opôr quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, 24 de Novembro de 1970


Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




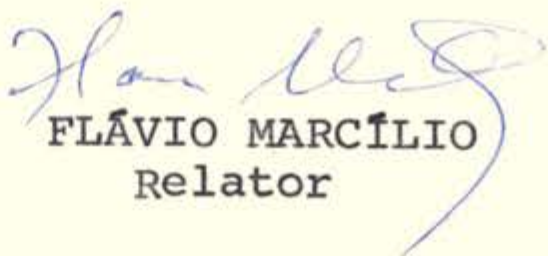
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto nº 2305/70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Bonifácio, Presidente, Flávio Marcílio, Relator, Hamilton Prado, Luiz Braz, Adhemar Ghisi, Dnar Mendes, Clodoaldo Costa, Lenoir Vargas, Manoel Taveira e José Sally.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970


JOSE BONIFACIO
Presidente


FLAVIO MARCILIO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.305-A, de 1970

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 306/70



Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e das Comissões de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto nº 2.305, de 1970, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

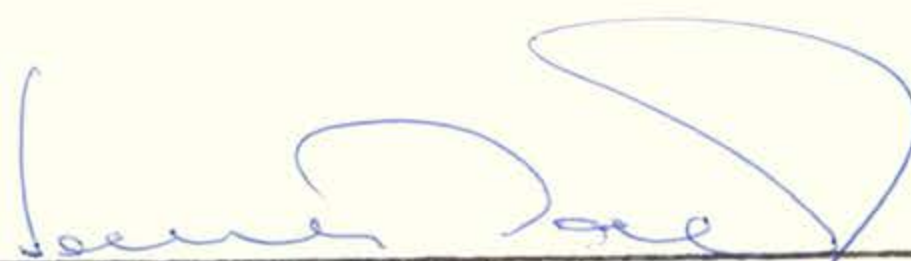
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

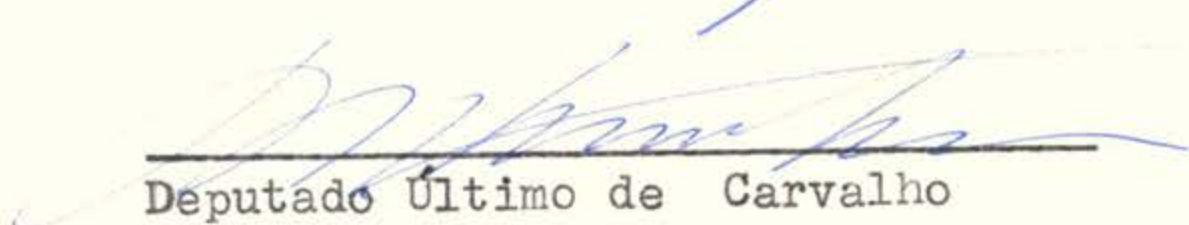
A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24.11.1970, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.305-70, do Poder Executivo, que cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Último de Carvalho.

Estiveram presentes os senhores Deputados Tourinho Dantas, Presidente, Ruy Santos, Último de Carvalho, Adylio Vianna, Rockefeller Lima, Israel Pinheiro Filho, Milton Brandão, José Resegue e Vasco Filho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970.



Deputado Tourinho Dantas
Presidente



Deputado Último de Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI N. 2.305, de 1970 - Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

I - R E L A T Ó R I O

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 306-70 que cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Nesta Casa a Proposição transformou-se no Projeto de nº. 2.305-70, que foi distribuído às doulas Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

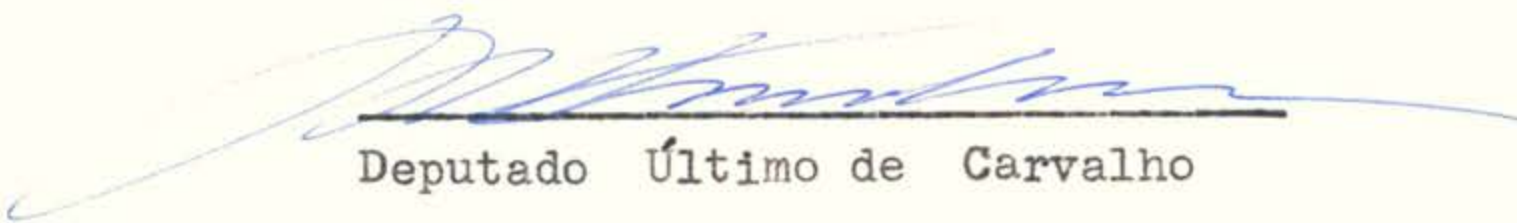
Nesta Comissão o eminente Sr. Presidente houve por bem distribuir a matéria para eu relatar pelo que passo a oferecer-lhe o seguinte:

II - P A R E C E R

É louvável o procedimento do Excelentíssimo Senhor Presidente Garrastazu Medici no sentido de melhorar as condições da Justiça Trabalhista de nosso país, estendendo a sua ação humanitária às regiões mais populosas.

Os recursos financeiros para atender as nossas despesas serão os orçamentários, como dispõe o artigo 8º do Projeto. Nessas condições, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto nº 2.305-70, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Reuniões, em de novembro de 1970.


Deputado Último de Carvalho

Relator

*Hoje o comando da
redação está com o papel,
à redação. Em 26/1/70*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO

N.º 2.305-A, de 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências; tendo pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(DO PODER EXECUTIVO)

(MENSAGEM Nº 306-70)

PROJETO Nº 2.305, DE 1970, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na 4.ª e 8.ª Regiões da Justiça do Trabalho, dezoito (18) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 4.ª Região — três (3) em Porto Alegre (11.ª e 13.ª), uma em Pelotas (2.ª), uma em São Leopoldo (2.ª), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul no Estado de Santa Catarina;

b) na 8.ª Região — três (3) em Belém (4.ª a 6.ª), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3.ª) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco no Estado do Acre, uma em Macapá no Território do Amapá e uma em Porto Velho no Território de Rondônia.

§ 1.º As Juntas de Porto Alegre (11.ª a 13.ª), em Pelotas (2.ª) e São Leopoldo (2.ª) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2.º A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos municípios de Agrolândia Agrônoma, Afalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Laurentino, Lon-

tras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Saleté, Taio, Trombudo Central e Wittmarsum.

§ 3.º A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos municípios do Botuverá, Guabiruba Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4.º A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos municípios de Vigia, Merapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5.º A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos municípios de Afuá, Gurupá Chaves e Muane.

§ 6.º A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos municípios de Igarapé-Miri, Cametá, Gaião e Tucuruí.

§ 7.º A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8.º A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente;

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento — oito (8) na 4.ª Região e onze (11) na 8.ª Região.

b) de Juiz do Trabalho Substituto — oito (8) na 4.ª Região e oito (8) na 8.ª Região.

Art. 3.º Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezoito (18) representantes de emprega-

dores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender as Juntas criadas no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.º Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5.º São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6.º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1.º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2.º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição.

Art. 7.º Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4.ª e 8.ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8.º A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ... de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

MENSAGEM N.º 306, DE 1970, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 51, *caput*, da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho e Previdência Social o anexo projeto de lei que "cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões, 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências."

Brasília, 17 de setembro de 1970. —
Emílio Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS MINISTROS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GM 00255-B

Brasília, 8 de abril de 1970.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Portaria Interministerial número 317-GB, de 22 de dezembro de 1969, do Ministro da Justiça e do Trabalho e Previdência Social, foi constituída uma Comissão Mista destinada a estudar e propor medidas a serem adotadas para aprimoramento e aceleração dos processos trabalhistas, e bem assim como estabelecer critérios para criação e distribuição de Juntas de Conciliação e Julgamento, nas diversas Regiões da Justiça do Trabalho.

2. A par do grande interesse do Governo em solucionar questão de tão alto alcance, a Comissão integrada pelos Doutores Kival Scares Cerqueira, Sílvio da Cunha Santos, Neri Siegfried Wagner Battendieri e Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva apresentou, antes mesmo de esgotar o prazo que lhe fora assinado, um trabalho objetivo que reúne, dentro da conjuntura atual, as melhores sugestões para dotar o judiciário trabalhista dos meios indispensáveis ao seu regular funcionamento.



3. As sugestões apresentadas consistem num plano geral de criação de juntas que se desdobra em quatro projetos distintos, completando duas a duas, as oito Regiões da Justiça do Trabalho para, além de atender às necessidades de ordem prioritária, em função da maior ou menor gravidade da situação que enfrentam, atender também às de escalonamento das despesas, necessárias à sua plena execução.

4. O desdobramento sugerido é feito na seguinte ordem de atendimento:

- 1º) 6ª e 7ª Regiões;
- 2º) 2ª e 5ª Regiões;
- 3º) 1ª e 3ª Regiões; e
- 4º) 4ª e 8ª Regiões.

5. Tudo isso foi feito após criterioso estudo dos elementos de base recrutados pela Comissão e dos coligidos com muita propriedade, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que achou por bem enfatizar o vulto das despesas que acarretam para o erário público a instalação e manutenção de uma Junta de Conciliação e Julgamento.

6. Não só em razão dos fatos arrolados, mas também porque a Justiça do Trabalho em muitos casos, permaneceu estática — a estrutura orgânica da 7ª Região é a mesma vigente à época de sua instalação, em 1941 — mister se torna que o atendimento das reivindicações regionais se faça por ordem de prioridade, como se vê no projeto elaborado pela Comissão, estabelecendo normas para criação de novas Juntas

7. Ademais, a fixação de critérios para criação de novos órgãos de primeira instância, além do muito que pode contribuir para o aperfeiçoamento do judiciário trabalhista, visa a impedir que no futuro se reproduzam inconvenientes registrados num passado recente, quando se criavam esses órgãos ao sabor de interesses estritamente locais. O Projeto elimina isso. A criação desses órgãos só deve ocorrer quando na localidade o número de empregados e a incidência de reclamações atingem limites que passam a justificar a presença do judiciário trabalhista.

8. Convém lembrado, também, que o Projeto atenta para a lotação numérica de servidores que devem integrar as Secretarias dos órgãos de primeira instância, com isso pro-

curando evitar o seu funcionamento sem a indispensável infra estrutura administrativo.

9. Finalmente, outra providência de grande alcance é a contida no art. 2º do Projeto, que manda submeter à audiência do Tribunal Superior do Trabalho todas as propostas que visam à criação de novas Juntas. Esse dispositivo permitirá a instrução dessas propostas submetidas à consideração do Governo, pôsto que o Tribunal poderá enriquecê-las com os elementos de que dispõe tornando-as mais perfeitas e atualizadas, além de poder lançar mão dos serviços de entidades especializadas na matéria, como previsto, também, está no Projeto.

Pelas razões acima expostas, e tendo em vista que se nos afigura de grande alcance a medida ora proposta, temos a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, permitindo-nos juntar, de logo, os projetos de leis que consubstanciam a matéria, acompanhados de projeto da mensagem a ser enviada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Julio Baratta*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SEÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES**

Constituição da República Federativa do Brasil

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108: O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Através da Mensagem n° 306-70, que se transformou no Projeto número 2.305-70, o Poder Executivo propõe que sejam criadas na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento.

A medida legal encontra-se sobejamente justificada na Exposição de Motivos dos Exmos. Ministros da Justiça e do Trabalho e Previdência Social.

Nada a opôr quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado Flávio Marcílio, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, por unanimidade, favoravelmente ao Projeto n° 2.305-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados José Bonifácio, Presidente Flávio Marcílio, Relator, Hamilton Prado, Luiz Braz, Adhemar Ghisi, Dnair Mendes, Clodoaldo Costa, Lenoir Vargas, Manoel Taveira e José Sally.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — José Bonifácio, Presidente — Flávio Marcílio, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto de Lei n° 2.305-70 é originário da Mensagem n° 306-70 do Poder Executivo que propõe a criação de 19 Juntas de Conciliação e Julgamento nas 4ª e 8ª Regiões.

II — Parecer

Trata-se de medida que vem acudir uma faixa social que de há muito vem ressentindo sua falta.

A criação das novas Juntas de Conciliação e Julgamento vem tornar mais rápida a tramitação dos processos trabalhistas, dando ensejo a uma melhor administração da Justiça por parte do Estado. Daí o seu longo alcance social.

Pelo exposto, somos favoráveis a aprovação do projeto.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1970. — Deputado Elias Carmo, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião realizada em 24 de novembro de 1970, opinou, unanimemente pela aprovação do Projeto número 2.305-70, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: João Alves, Vice-Presidente, Adylio Vianna, Nelson Benedito, Temistocles Teixeira, Luna Freite, Régis Barroso, Lacôrte Vitale, Daso Coimbra, Elias Carmo, Francisco Amaral, Rezende Monteiro, Edyl Ferraz, Justino Pereira, Armindo Mastrocolla, Sussumu Hirata, Chaves Amarante e Renato Ribeiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970 — Deputado João Alves, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Elias Carmo, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 306-70 que cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Nesta Casa a Proposição transformou-se no Projeto nº 2.305-70, que foi distribuído às doulas Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Nesta Comissão o eminente Senhor Presidente houve por bem distribuir a matéria para eu relatar pelo que passo a oferecer-lhe o seguinte:

II — Parecer

É louvável o procedimento do Excelentíssimo Sr. Presidente Garrastazu Médiçi no sentido de melhorar as condições da Justiça Trabalhista de nosso país, estendendo a sua ação humanitária às regiões mais populosas.

Os recursos financeiros para atender as nossas despesas serão os orça-

mentários, como dispõe o artigo 8º do Projeto. Nessas condições, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto nº 2.305-70, nos termos em que se encontra redigido.

Sala das Reuniões, em . de novembro de 1970. — Deputado *Ultimo de Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua reunião extraordinária de 24-11-1970 aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 2.305-70, do Poder Executivo, que cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado *Ultimo de Carvalho*.

Estiveram presentes os Srs. Deputados *Tourinho Dantas*, Presidente, *Ruy Santos*, *Ultimo de Carvalho*, *Adylio Vianna*, *Rockfeller Lima*, *Israel Pinheiro Filho*, *Milton Brandão*, *José Resegue* e *Vasco Filho*.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1970. — Deputado *Tourinho Dantas*, Presidente. — Deputado *Ultimo de Carvalho*, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2 305-B/1970

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2 305/1970

Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas nas 4ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho 19 (dezenove) Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas:

a) na 4ª Região - 3 (três) em Pôrto Alegre (11ª a 13ª), uma em Pelotas (2ª), uma em São Leopoldo (2ª), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;

b) na 8ª Região - 3 (três) em Belém (4ª a 6ª), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3ª) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá, e uma em Pôrto Velho, no Território de Rondônia.

§ 1º - As Juntas de Pôrto Alegre (11ª a 13ª), em Pelotas (2ª) e São Leopoldo (2ª) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2º - A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Laurentino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Salete, Taió, Trombudo, Central e Witmarsum.

§ 3º - A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos municípios de Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4º - A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos municípios de Vigia, Merapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º - A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos municípios de Afuá, Gurupá, Chaves e Muané.

§ 6º - A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos municípios de Igarapé-Mirim, Cametá, Gaião e Tucuruí.

§ 7º - A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8º - A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - 8 (oito) na 4ª Região e 11 (onze) na 8ª Região.

b) de Juiz do Trabalho Substituto - 8 (oito) na 4ª Região e 8 (oito) na 8ª Região.

Art. 3º - Ficam criadas 38 (trinta e oito) funções de Vogal, sendo 19 (dezenove) representantes de empregadores e 19 (dezenove) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes, mediante redistribuição, com os res-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º - A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º - Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1970

Benjamin de Barros
PRESIDENTE

Dina May
RELATOR

Elton



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N. 2.305, de 1970

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem 306/70)

EMENTA "Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 (dezenove) Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências".

ANDAMENTO

Em 25.9.70 é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças - DCN 26.9.70, p.4874, 1a.col.

Em 29.9.70 fala o Sr. Francisco Amaral, para uma comunicação - DCN 30.9.70, p.4912, 4a.col.

Em 20 Comissão de Constituição e Justiça, é aprovado por unanimidade o parecer do Sr. Flávio Marcílio pela constitucionalidade e juridicidade;

Em Comissão de Legislação Social - e' aprovado, por unanimidade, o parecer favorável do relator, Sr. Elias Carmo.

Em Comissão de Finanças - é aprovado o parecer do / relator, Sr. Último de Carvalho favorável, por unanimidade.

Em É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; das Comissões de Legislação Social e de Finanças, favoráveis. (2.305-A/70).

Em

(segue)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(Projeto 2.305/70)

Em 26.11.70

(Sessão extraordinária matutina) - O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão. Adiada a votação por falta de número. Havendo número regimental, o Sr. Presidente anuncia a votação. Em votação o projeto: APROVADO. Vai à Redação Final.

Em

é aprovada a Redação Final.

Em 27.11.70

Vai ao Senado com o ofício n.

000726



Cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º - Ficam criadas na 4ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 4ª região - três (3) em Porto Alegre (11ª e 13ª), uma em Pelotas (2ª), uma em São Leopoldo (2ª), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;

b) na 8ª Região - três (3) em Belém (4ª e 6ª), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3ª) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco no Estado do Acre, uma em Macapá no Território do Amapá e uma em Porto Velho no Território de Rondônia.

§ 1º As Juntas de Porto Alegre (11ª a 13ª), em Pelotas (2ª) e São Leopoldo (2ª) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2º A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos municípios de Agrolândia, agronômica, Atlanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Laurentino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Salete, Taió, Trombudo Central e Witmarsum.

§ 3º A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos municípios do Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.

§ 4º A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos municípios de Vigia, Merapanim, Igarapé-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.



§ 5º A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos municípios de Afuá, Gurupá Chaves e Muané.

§ 6º A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos municípios de Igarapê-Mirim, Cametá, Caião e Tucuruí.

§ 7º A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8º A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - oito (8) na 4ª Região e onze (11) na 8ª Região.

b) de Juiz do Trabalho Substituto - oito (8) na 4ª Região e oito (8) na 8ª Região.

Art. 3º - Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Felotas e São Leopoldo.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas



de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 2º de novembro de 1970.

(a) *Justo Lima*



Brasília, 26 de novembro de 1970.

Nº 000125
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.305, de 1970.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.305, de 1970, que "cria na Justiça do Trabalho das 4ª e 8ª Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências;" submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do art. 51, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(10) Rogando de saize
Sua Ex. e Secretário

ANEXOS:

- 1 - Avulsos
- 2 - Ficha de Sinópsse
- 3 - Redação Final
- 4 - Autógrafos
- 5 - Of. nº 390, de 17.09.70 do Gab. Civil da Pres. Rep.
- 6 - Mensagem nº 306, de 17.09.70
7. Exp. Motivos nº 255, de 8.4.70 dos Ministérios da Justiça e do Trabalho e Previdência Social.

A Sua Excelência o Senhor Senador FERNANDO CORREIA DA COSTA,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

2 / 12 / 1970

*Jº Secretário, no
exercício da 1ª Secretaria*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 DEZ 1970



Nº 371

Em 30 de novembro de 1970.

Arquivado em 2.12.70.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 2 305, de 1970, na Câmara dos Deputados, e 71, de 1970, no Senado) que cria na Justiça do Trabalho das 4a. e 82. Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

FERNANDO CORRÊA DA COSTA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lacôrte Vitale
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/MIBR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
6 ABR 09 48 01322
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Segue-se. Em 10.4.71.

ful

Nº 74

Em 15 de abril de 1971

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que cria na Justiça do Trabalho das 4a. e 8a. Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

NEY BRAGA

Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

19 / 4

1971

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Elias Carmo
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.

2305/70



Cria na Justiça do Trabalho das 4a. e 8a. Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Sancionou

10-12-70

Aguiar

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas na 4a. e 8a. Regiões da Justiça do Trabalho, dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas.

a) na 4a. Região - três (3) em Pôrto Alegre (11a. a 13a.), uma em Pelotas (2a.), uma em São Leopoldo (2a.), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;

b) na 8a. Região - três (3) em Belém (4a. a 6a.), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3a.) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá e uma em Pôrto Velho no Território de Rondônia.

§ 1º As Juntas de Pôrto Alegre (11a. a 13a.), em Pelotas (2a.) em São Leopoldo (2a.) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2º A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos municípios de Agrolândia, Agrônômica, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Laurentino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Salete, Taió, Trombudo Central e Wittmarsum.

§ 3º A jurisdição da Junta sediada em Brusque é extensiva aos municípios do Botuverã, Guabiruba, Vidal Ramos, Nova Trento e São João Batista.



-2-

§ 4º A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos municípios de Vigia, Marapanim, Igarapê-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5º A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos municípios de Afuá, Gurupá, Chaves e Mu anê.

§ 6º A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos municípios de Igarapê-Mirim, Cametã, Baião e Tucuruí.

§ 7º A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8º A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos Municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2º São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juíz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - Oito (8) na 4a. Região e onze (11) na 8a. Região.

b) de Juíz do Trabalho Substituto - oito (8) na 4a. Região e oito (8) na 8a. Região.

Art. 3º - Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados provisoriamente, nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 4a. e 8a. Regiões, 19 (dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Concilia -



-3-

ção e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4a. e 8a. Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 30 de novembro de 1970.


JOÃO CLEOFAS

Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 ABR 09 48 01322

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



Of. nº 774/SAP/70.

Em 10 de Setembro de 1970.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei nº 71, de 1970, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador FERNANDO CORRÊA DA COSTA
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM Nº 476

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 71/70, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.644, de 10-12-70

Brasília, em 10 de Dezembro de 1970.



LEI N. 5.644, de 10 de *Agosto* de 1970.

Cria na Justiça do Trabalho das 4a. e 8a. Regiões 19 Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam criadas na 4a. e 8a. Regiões da Justiça do Trabalho, dezenove (19) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas:

a) na 4a. Região - Três (3) em Porto Alegre (11a. a 13a.), uma em Pelotas (2a.), uma em São Leopoldo (2a.), uma em Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, uma em Brusque e uma em Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina;

b) na 8a. Região - três (3) em Belém (4a. a 5a.), uma em Castanhal, uma em Breves, uma em Abaetetuba, no Estado do Pará, uma em Manaus (3a.) e uma em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, uma em Rio Branco, no Estado do Acre, uma em Macapá, no Território do Amapá e uma em Pôrto Velho no Território de Rondônia.

§ 1º - As Juntas de Pôrto Alegre (11a. a 13a.), em Pelotas (2a.) em São Leopoldo (2a.) terão a mesma jurisdição das Juntas já existentes.

§ 2º - A jurisdição da Junta sediada em Rio do Sul é extensiva aos municípios de Agrolândia, Agronômica, Atalanta, Aurora, D. Ema, Ibirama, Ituporanga, Imbuia, Laurentino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio d'Oeste, Salete, Taió, Trombudo Central e Wittmar sum.

§ 3º - A jurisdição da Junta sediada em Brusque



- 2 -

que é extensiva aos municípios de Botuverá, Guabiruba, Vidal Ramos Nova Trento e São João Batista.

§ 4º - A jurisdição da Junta sediada em Castanhal é extensiva aos municípios de Vigia, Marapanim, Igarapê-Açu, S. Isabel do Pará, Curuçá, Maracanã e Benevides.

§ 5º - A jurisdição da Junta sediada em Breves é extensiva aos municípios de Afuã, Gurupá, Chaves e Muané.

§ 6º - A jurisdição da Junta sediada em Abaetetuba é extensiva aos municípios de Igarapê-Mirim, Cametã, Baião e Tucuruí.

§ 7º - A jurisdição da Junta sediada em Itacoatiara é extensiva aos municípios de Nova Olinda, Borba, Autazes e Silves.

§ 8º - A jurisdição da Junta sediada em Macapá é extensiva aos municípios de Mazagão e Amapá.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos a serem providos na forma da legislação vigente:

a) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento - (8) oito na 4a. Região e onze (11) na 8a. Região.

b) de Juiz do Trabalho Substituto - oito (8) na 4a. Região e oito (8) na 8a. Região.

Art. 3º - Ficam criadas trinta e oito (38) funções de Vogal, sendo dezenove (19) representantes de empregadores e dezenove (19) representantes de empregados, para atender às Juntas criadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Vogal.

Art. 4º - Os mandatos dos Vogais de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os dos titulares das demais Juntas das respectivas Regiões atualmente em exercício.

Art. 5º - São criados provisoriamente, nos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho das 4a. e 8a. Regiões, 19



(dezenove) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, bem como 3 (três) funções gratificadas de Distribuidor, símbolo 4-F, para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Manaus, Pelotas e São Leopoldo.

Art. 6º - As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitarem os Tribunais competentes mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes às necessidades da lotação dos órgãos a que pertencem.

§ 1º - A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada da indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, das correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º - Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata esta lei, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º da Constituição.

Art. 7º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 4a. e 8a. Regiões providenciarão a instalação das Juntas criadas na respectiva Região.

Art. 8º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de *Agosto* de 1970;
1499 da Independência e 829 da República.

